



Número: **0600001-50.2024.6.05.0129**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-CATU - BA (REPRESENTANTE)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
NARLISON BORGES DE SALES (REPRESENTADO)	
	CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122181538	16/02/2024 10:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-50.2024.6.05.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-CATU - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235
REPRESENTADO: NARLISON BORGES DE SALES
Advogado do(a) REPRESENTADO: CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192

SENTENÇA

Vistos etc.

1- Trata-se de representação eleitoral, no qual a parte autora pretende a retirada da divulgação de *outdoors* publicados pela cidade por parte do representado, sob o fundamento de se tratar de propaganda eleitoral antecipada e vedada.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

No dia 20 de dezembro de 2023 o Representado espalhou diversos *outdoors* pela cidade de Catu, com pseudomensagem de felicitação de final de ano.

Dos artefatos publicitários espalhados pelos quatro cantos da cidade, se verifica, em verdade, não uma mensagem natalina e de cumprimento aos munícipes, mas sim verdadeira propaganda política, antecipada e por meio vedado [...]

[...]

Há de se observar que as peças publicitárias foram estrategicamente posicionadas em locais de maior movimento na cidade, inclusive às margens da BR 110, que corta o Município de Catu.

[...]

Da acurada análise dos *outdoors*, vislumbra-se manifesto cunho eleitoral da propaganda, na sua maneira subliminar, pois carregada de elementos que estimulam o conteúdo político-eleitoral disfarçando o discurso que envolve a propaganda, com o intento único de incutir no eleitorado catuense seu status de pré-candidato ao prélio 2024, por meio proscrito.



[...]

Chama atenção, à primeira vista, as cores utilizadas nos multicitados outdoors. Trata-se das mesmas cores do partido do Representado, bem como a utilizada nas campanhas de 2020, o que remete subliminarmente o seu status de pré-candidato na eleição vindoura.

Inclusive é evidente a grafia do símbolo do Partido dos Trabalhadores ao lado do nome do Representado, sem olvidar das imagens de obras públicas construídas com recurso do erário.

[...]

Ademais, há ao lado da mensagem, ampla fotografia do Representado, da mesma forma que outrora fora utilizada em campanha eleitoral pretérita, num claro propósito de relacionar com o prélio futuro, e, de igual modo, associar ao perfil de pessoa capacitada e merecedora do voto eleitoral.

3- Ocorre que, conforme discorre o teor da peça inaugural, além da propaganda eleitoral antecipada, segundo o representante houve também a divulgação de propaganda eleitoral de cunho proscrito, ante a divulgação por meio de outdoor.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida para que seja determinada "*a remoção dos artefatos propagandísticos identificados na presente representação, bem como qualquer outro da mesma natureza*".

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: fotografias das propagandas impugnadas, certidão eleitoral e procuração.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 122160521 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 122162466, opinando pelo deferimento da medida cautelar de urgência.

7- Em decisão de ID 122166582 o pleito liminar foi deferido, determinando-se a citação/notificação do representado, o que ocorreu, efetivamente, em 31/01/2024 (ID 122171085).

8- A peça defensiva foi apresentada no ID 122174056, onde o peticionado informa o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, assim como, no mérito, refuta os argumentos do peticionante, pugnando pela improcedência dos pedidos.

9- O representante aduziu na petição de ID 122179763 o descumprimento da decisão liminar, ao passo que o *parquet* eleitoral opinou em parecer final pela procedência da ação, indeferimento da alegação de descumprimento, assim como requereu nova notificação do réu para retirada de propaganda em bem público.



10- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

11- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e julgamento.

12- No mérito, compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte representante são relevantes e amparados em prova idônea, atestando a veracidade dos fatos narrados, eis que, como já manifestado em sede de decisão de ID 122166582, a qual passa a integrar este *decisum*, em sua totalidade de seus fundamentos, constato a existência contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a demonstração da prática de propaganda eleitoral antecipada, ora impugnada; e b) a divulgação, por parte do representado, da referida propaganda extemporânea, inclusive por meio proscrito.

13- Pois bem! As fotografias colacionadas no ID 122162466 são clarividente acerca da própria existência dos *outdoors*, objeto da divulgação ora combatida, cujo conteúdo representa inegável hipótese de propaganda eleitoral antecipada e vedada, eis que possui nítido caráter de exaltar o pretense candidato ao cargo majoritário, demonstrando - por meio de imagens - os supostos feitos realizados ao longo de 2023 e formulando promessas para o ano de 2024, consignando, inclusive, na retratada peça propagandística, a fotografia do próprio representado, seu nome e o símbolo de sua agremiação partidária. Maximize-se, ainda, o agravamento do fato de ter se tratado da publicação de 03 (três) *outdoors*.

14- Por óbvio, tida como modalidade de difusão, multiplicação, alargamento da atividade política, a propaganda eleitoral objetiva conferir visibilidade aos candidatos e às suas propostas com vistas a influenciar, a induzir, de modo a proporcionar a captação de votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo. Consiste, pois, na divulgação, através de mensagens dirigidas aos eleitores, dos postulantes aos cargos eletivos postos em disputa eleitoral e de correlatas propostas políticas, a fim de os ter como mais aptos e assim se conquistar o voto.

15- O artigo 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece que o marco inicial para a propaganda eleitoral será o dia 16 de agosto do ano da eleição, de maneira que a propaganda realizada antes dessa data é em tese considerada antecipada.

16- Diante da evolução da Jurisprudência do TSE, tem-se perceptível que o artigo 3º-A da Resolução n. 23.6010/2019 foi acrescentado pela Resolução n.º 23.671/2021 para deixar claro que mensagens com conteúdo eleitoral não são permitidas durante o período anterior à campanha, qualquer que seja seu teor, se forem veiculadas através de meios proscritos pela legislação eleitoral. *In verbis*, mencionado dispositivo assim proclama:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

17- José Jairo Gomes, em seu Manual de Direito Eleitoral, explica bem detalhadamente a proibição de realização de propaganda eleitoral, mesmo sem pedido expresso de votos, quando realizada através de meios proscritos em período de campanha. Vejamos:

Contudo, vale frisar que a liberdade de comunicação não é total. Mesmo na fase anterior ao início do período eleitoral, há restrições que devem ser observadas pelos entes político-partidários e cidadãos que pretendem se candidatar, podendo-se afirmar como ilegal: (...) iv) a comunicação (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc.) realizada em local vedado ou com emprego de meios, instrumentos, formas, técnicas, métodos e artefatos proscritos pela legislação em período regular de propaganda eleitoral. Nesse sentido: (a) **"Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha"** (Res. TSE no 23.610/2019, art. 3o-A - incluído pela Res. No 23.671/2021); (b) Relevância econômica do meio empregado - "[...] a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) **impossibilidade de utilização de formas prosritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.);** e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. [...]" (TSE-AgRg-AI no 924/ SP - DJe 22-8-2018 - trecho do voto do Min. Luiz Fux, p. 80); (c) **Outdoor - a "realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8o da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto"** (TSE - REspe no 060022731/PE - DJe, t. 123, 1-7-2019); (d) Distribuição de brindes e benesses - a distribuição de brindes e benesses por pré-candidato configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido de votos (TSE- AgREspe no 060004663/PE, j. 11-2-2021); [...].

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18a Edição. Atlas: página 595) (**Grifos Nossos**).

18- Ressalte-se que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca da questão se situa no sentido de que *"a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto"* (TSE - Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020).

19- De se ressaltar por pertinente que a conclusão imediatamente acima explicitada, de transmitir, a mensagem constante nos outdoors, conteúdo eleitoral, alinha-se ao entendimento de

há muito sedimentado pelo TSE acerca da conceituação da propaganda eleitoral, posto que dito Pretório assim já decidiu: "[...] ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública [...]" (TSE - Ac. 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJE de 07/05/1999).

20- Mister observar, ainda, por pertinente, que com razão a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, ao ponderar em seu parecer de ID 122162466 que *"dessume-se o nítido caráter eleitoreiro da mensagem veiculada no outdoor, seja pelo uso das cores do partido, mas também pelo uso ostensivo da sigla "PT" e do símbolo do partido_ estrela, ao lado do nome do atual Prefeito, com exaltação das qualidades pessoais deste ao exibir a mensagem "em 2024 construiremos muito mais", aliado à fotografia do gestor atual e de obras executadas em seu mandato, tratando-se ainda o outdoor de um instrumento caro e, por conseguinte, fora do alcance econômico do pré-candidato médio, causador, portanto, de desequilíbrio entre os candidatos. Indene de dúvidas, outrossim, que o outdoor impugnado ostenta em si próprio claro conteúdo eleitoral, mormente ante a menção expressa da sigla e símbolo do partido ao lado do nome e da mensagem de exaltação de qualidades pessoais do atual gestor _capacidade de executar obras relevantes à população [...]" (sic).*

21- Assim, outra alternativa não há, senão a procedência do pedido inicial para fins de condenação do representado tanto por divulgação de propaganda eleitoral antecipada, quanto pela confecção de propaganda eleitoral proscrita.

22- Por derradeiro, incumbe frisar, quanto à petição de ID 122179763 dando conta de eventual descumprimento da decisão antecipatória de tutela, que a mesma não merece êxito, uma vez que embora novos artifícios publicitários em *outdoors* tenham sido publicados em 29 e 30 de janeiro de 2024, o requerido apenas foi notificado da mencionada decisão de ID 122166582 no dia 31/01/2024, não havendo comprovação de descumprimento após a referida data. Todavia, no que se refere a afixação da faixa em bem público, indispensável o deferimento do cauteloso e acertado pedido ministerial de ID 12281185 para o fim de determinar *"nova notificação ao Representado a fim de que cumpra integralmente a liminar e providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua retirada, com restauração do bem público acaso danificado pela afixação, com a advertência da necessidade de comunicação ao Cartório Eleitoral da efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que comprovem o fato"*.

23- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação eleitoral, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

23.1- confirmando a decisão de ID 122166582 na sua integralidade, **DETERMINAR** que o representado, **NARLISON BORGES DE SALES**, **promova a retirada imediata das propagandas eleitorais antecipadas e vedadas, sob a forma de outdoors**, caso ainda não tenha efetuado, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais;

23.2- **CONDENAR** o representado, **NARLISON BORGES DE SALES**,

ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, §4º da Resolução TSE n. 23.610/2019, **no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão de se tratar de 03 (três) *outdoors*, a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento;

23.3- **CONDENAR** o representado, **NARLISON BORGES DE SALES**, ao pagamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019, **no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão de se tratar de 03 (três) *outdoors*, a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

24- Ainda, **DEFIRO** o pedido ministerial de **ID 12281185** para determinar a intimação do representado, a fim de que cumpra integralmente a decisão antecipatória de tutela e providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada das propagandas antecipadas e vedadas, inclusive com restauração do bem público acaso danificado pela afixação, devendo, no mesmo prazo, anexar ao presente caderno processual a comprovação documental da efetiva retirada dos engenhos propagandísticos, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que comprovem o fato, tudo sob as penas dos *astreintes* já fixados.

25- Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

26- P. R. e Intimem-se – dando-se ciência ao Ministério Público – bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

27- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral

